



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373487-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARCUS GREGÓRIO SILVEIRA LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2373487-56.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: Marcus Gregório Silveira Lara

Comarca: São Paulo - SP – 10ª Vara Cível

Processo na origem: 1001526-43.2024.8.26.0228

Magistrada: Dra. Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 6.508

Agravo de Instrumento - Saúde - Decisão agravada que concedeu a liminar requerida pelo autor para que a operadora de plano de saúde fosse compelida a custear o tratamento médico na modalidade *home care* prescrito - **Agravo da requerida** -

Tutela antecipada - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos - **Decisão interlocutória que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento, ao autor, do tratamento em regime de "home care"** - Agravado que demonstrou, por documentação médica, a necessidade do tratamento na modalidade de internação domiciliar - **Resistência à cobertura do tratamento que possui contornos de abusividade** - Aplicação das súmulas 90 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 51, IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - "home care" (tratamento domiciliar) que constitui desdobramento do tratamento hospitalar que não pode ser negado pela operadora do plano de saúde - **Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta 2ª Câmara de Direito Privado** - Reversibilidade da medida - Responsabilidade da parte autora por eventuais prejuízos causados em caso de decisão final de mérito favorável à agravante, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil -

Multa cominatória que foi bem arbitrada, servindo de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, bastando a agravante cumprir a obrigação que lhe foi

imposta para que penalidade alguma lhe seja aplicada -

Decisão agravada mantida - Recurso desprovido -

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto contra decisão², proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu o pedido formulado pela parte autora, a fim de determinar à ré que autorize e forneça à parte autora todo suporte de HOME CARE, conforme prescrição médica (fls. 14), no prazo de três dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00. forneça a prestação do serviço de enfermagem especializada 24 horas em favor do autor, no prazo de 03 dias.

Sustentou a ré, agravante³, em síntese, desacerto na decisão agravada, uma vez não preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela, uma vez que inexistente a verossimilhança do direito alegado, pois o procedimento foi negado de forma justificada, ante a ausência de cobertura contratual. Além disso, o tratamento mais apropriado ao autor dependia apenas do auxílio de um cuidador, e não de um enfermeiro, modalidade esta que não possui cobertura pelos planos de saúde. Argumentou, ainda, que a multa para cumprimento da determinação mostrou-se desarrazoada e o prazo exíguo. **Requereu a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do presente agravo, e ao final, o provimento ao recurso, de modo a revogar a decisão agravada, ou subsidiariamente, o aumento do prazo para**

¹ Fls. 67/68

² Fls. 15/16 do processo de origem

³ Fls. 01/18

cumprimento e a exclusão ou redução da multa fixada em caso de descumprimento da obrigação, nos termos lançados nas razões recursais.

Recurso recebido sem a concessão da tutela recursal requerida.

Contraminuta às fls. 38/50 pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível, atuando em razão da incapacidade do agravado, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁵

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Respeitada a combatividade da parte agravante, não merece qualquer reforma a decisão ora impugnada. Fundamento abaixo.

A técnica antecipatória escolhida pelo legislador fundamenta-se na urgência, ou na evidência do direito postulado em juízo, sendo que a de urgência serviria para combater o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, do Código de Processo Civil⁶), mas sendo uma tutela ao direito da parte, o risco em questão significa que, sem a concessão da tutela provisória, a própria tutela do direito corre o perigo de não poder ser realizada, razão da necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente esse direito.

Exatamente o caso dos autos. O agravado, **pessoa incapaz, acometido com doença grave**⁷, é beneficiário do plano de saúde operado pela ré⁸. Conforme documento médico acostado⁹, **o autor foi diagnosticado com HIV e toxoplasmose, que acarretaram em sua internação por 5 meses, deixando sequelas que o tornaram totalmente dependente para as atividades básicas, necessitando de acompanhamento em domicílio na modalidade “home care”, a fim de auxiliar nos cuidados e trabalhar na prevenção de novas internações. Contudo, o referido serviço foi negado pela operadora ré.**

Ao menos em cognição sumária, é possível

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

⁷ Fls. 13/14 do processo de origem.

⁸ Fls. 15 do processo de origem.

⁹ Fls. 166/167 do processo de origem.

se extrair certa **abusividade da resistência da operadora** aplicável com esteio na orientação **das súmulas nº 90¹⁰ e 102¹¹** deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, o **autor demonstrou documentalmente a necessidade do tratamento, situação que se agrava ainda mais ante seu grave estado de saúde**, a justificar a antecipação da tutela acertadamente deferida pelo juízo de origem, **que observou as especificidades do caso.**

Ressalta-se, ainda, que a modalidade de tratamento indicada (“home care”) consiste na transferência da internação do ambiente hospitalar para o ambiente doméstico, com toda sua estrutura, daí porque a cobertura para a internação domiciliar deve ser idêntica à da internação hospitalar, não podendo ser negado pela operadora de plano de saúde, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹².

É de se ponderar que não se pode furtar das empresas que oferecem assistência médica privada o direito de enumerar as patologias cobertas pelo seguro ou plano de saúde, mas, de outro vértice, **elas não podem suprimir da aderente o tratamento a que esta deva se submeter, notadamente quando existe, como é o caso dos autos, indicação médica**

¹⁰ Súmula 90. Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

¹¹ Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

¹² “[...] 2 - O serviço de “home care” (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. [...]” (STJ; REsp n. 1.378.707/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 15/6/2015).

No mesmo sentido, mais recente: “5. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.** Precedentes”. (AgInt no AREsp n. 2.448.217/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, **julgado em 26/2/2024**, DJe de 28/2/2024.)

específica recomendando o tratamento na modalidade prescrita.

A conduta da operadora, ao que tudo indica, é abusiva, e **contraria o disposto no artigo 51, IV¹³ e § 1º, II¹⁴, do Código de Defesa do Consumidor**, pois “*restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual*”.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, aduzindo a ausência de previsão legal para o custeio do home care, destacando a taxatividade do Rol da ANS, a observância à rede credenciada, e a desproporcionalidade das astreintes fixadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade imediata de fornecimento do tratamento pleiteado em regime Home Care por conta da situação fática apresentada.** 4.

¹³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁴ § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Indicação que cabe somente ao médico assistente. 5. Súmula nº 90 do E. TJSP. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 8. Eventuais debates quanto à aptidão da rede credenciada poderão ser analisados em cumprimento provisório de decisão, sendo considerado o fornecimento de eventual rede credenciada pela Agravante. 9. **Astreintes fixadas de forma proporcional e razoável à gravidade do caso concreto sub judice.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: **"De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado".**¹⁵ (destaquei)

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida liminar, até porque **a superveniência de decisão desfavorável à autora induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil**¹⁶.

Consigne-se, também, que **as questões referentes a eventuais óbices ao cumprimento da decisão (tais como alegadas pela parte agravante em seu recurso) deverão ser dirigidas ao juízo de origem.**

¹⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2099969-80.2025.8.26.0000; Relator (a): **Corrêa Patiño**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/20254

¹⁶ Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;

3. No mais, de rigor a manutenção da multa cominatória, nos exatos termos fixados pelo juízo de origem, o qual analisou detidamente as especificidades do caso, **principalmente por se tratar de paciente em estado grave.**

A multa cominatória tem a função de coibir o descumprimento da tutela e foi bem fixada pelo juízo de origem, tanto em seu valor quanto no prazo de cumprimento da determinação. Não se pode esperar que o valor fixado a título de multa seja apenas simbólico, de forma a servir de salvo conduto para o seu descumprimento. **Basta o cumprimento da obrigação para que a parte agravante não tenha qualquer ônus e a parte agravada não receba qualquer valor.**

Nessa linha de raciocínio, é o caso de integral manutenção da decisão agravada.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente

virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹⁸⁻¹⁹ de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, especialmente nos termos dos itens 2 e 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

¹⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.